



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002799/99-48
Recurso nº. : 126.346
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 108-07.157

IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 145 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO – Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO-LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO - O percentual mínimo de realização deste lucro, deverá obedecer as determinações contidas no artigo 6º da Lei 9065/1995.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o valor tributável de R\$ 177.395,62 para R\$ 31.794,53, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 15374.002799/99-48
Acórdão nº. : 108-07.157

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 15374.002799/99-48
Acórdão nº. : 108-07.157

Recurso nº. : 126.346
Recorrente : HB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno da Resolução 108-00.157, de 22/07/2001, na qual foram solicitados esclarecimentos sobre dados da DIPJ 1996, em face das razões recursais serem divergentes das razões impugnatórias.

O procedimento se originou da revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995. Nessa, o lucro inflacionário acumulado realizado, foi adicionado a menor na demonstração do lucro real, em desacordo com as disposições do inciso II do artigo 3º; inciso II do artigo 195; artigos 417, 419 e parágrafo 3º do artigo 426 do RIR/ 1994. Artigo 4º e 6º da Lei 9065/1995.

Impugnação foi apresentada às fls. 30/33, onde alegou, resumidamente, duplicidade na base de cálculo do lucro inflacionário a realizar no ano calendário de 1991. Isto porque, a diferença do IPC/BTNF de 1989, já englobaria a correção do lucro inflacionário a realizar naquele ano. Refez os cálculos, admitindo a procedência de crédito no valor principal de CR\$ 21.214,13. Transfere este valor para o processo nº10768.002302/00-22, fls. 40.

A decisão monocrática às fls. 44/47 julgou procedente o lançamento. Houve erro da correção monetária do saldo do lucro inflacionário remanescente de 1989, realizada a menor. O sujeito passivo da obrigação, corrigira monetariamente o lucro inflacionário a realizar existente em 31.12.1989, pelo fator de correção de 9,4512, sem considerar a diferença de correção monetária IPC/BTNF, ou seja, não utilizara o fator de correção de 9,496. Também equivocado, o resultado da correção

Processo nº. : 15374.002799/99-48
Acórdão nº. : 108-07.157

monetária no ano calendário de 1990, diferentemente dos argumentos expendidos nas razões apresentadas. Demonstra os cálculos.

No recurso interposto às fls. 52/57, argüiu erro de fato no preenchimento da DIRPJ de 1992, período-base de 1991. No Anexo - A -, Preenchera o quadro 04, invertendo os itens 56 - Reserva especial do Capital e 58 - saldo da CM da diferença IPC/BTNF. Ou seja, informara CR\$ 384.108.595,00 para o Saldo da Correção Monetária Especial, quando o correto teria sido, CR\$ 173.262.705,00.

Provaria seu acerto, além das planilhas acostadas às razões recursais, o aumento de capital realizado com essas reservas. O lançamento não poderia subsistir, uma vez que, obedeceu a legislação de regência na elaboração dos cálculos da correção monetária e já assumira o erro cometido nesses cálculos, com o pedido de parcelamento. Transcreve Ementa de Acórdão que acolhe tese de erro de fato.

Depósito recursal às fls.58.

Na sessão de julgamento de 22/07/2001, o julgamento é convertido em diligência, conforme Resolução 108-00.157, inserta às fls. 73/78.

Às fls. 89/90 é iniciada a diligência para verificação documental dos fatos arguídos na peça recursal.

Razões complementares ao recurso são oferecidas às fls.92/95.

O autor da diligência produz o Termo de fls. 114, onde conclui, que frente ao Diário devidamente transcrito no Lalur, a partir de 1991 até 1994, houve inversão das contas de correção monetária, da Lei 8200/1991. Resultados dos artigos

Processo nº. : 15374.002799/99-48
Acórdão nº. : 108-07.157

2º e 3º foram informados nos campos da DIPJ, erradamente, sendo consertado, apenas a partir do exercício de 1996.

Anexa Cópias do Diário, LALUR e Balanço Patrimonial às fls.102/110. Promove novo ajuste no SAPLI às fls.111/112. Às fls. 113, apresenta novo demonstrativo consolidado do lançamento, o qual passou para R\$ 7.948,64, em valores originais, calculando o valor de R\$ 5.961,48 para multa, R\$ 6.968,57 para juros, encargos calculados até a data do lançamento.

É o Relatório,



Processo nº. : 15374.002799/99-48
Acórdão nº. : 108-07.157

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Passo a conhecer as razões recursais, conjugando-as ao resultado da diligência solicitada na resolução 108-00.157, de 22 de Julho de 2001, insertas às fls 96/114.

Foi matéria do lançamento suplementar, o ajuste na DIPJ 1996, calendário de 1995, ao percentual mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, nos termos do artigo 6º da Lei 9065/1995.

Na impugnação, a interessada já admitira parte do lançamento. No item 04 das razões, fls. 31 demonstrou os cálculo nos valores originais da moeda da época. Utiliza valores da planilha de fls.34 - "1991 - Correção Monetária DIF IPC/BTNF". Admite no item 8.2, que o imposto declarado teria incorreção, contudo, não na importância estipulada no lançamento. Refez os cálculos, declara a procedência de crédito no valor principal de CR\$ 21.214,13. Transfere este valor para o processo nº10768.002302/00-22, fls. 40.

O fato novo apresentado nas razões recursais, o erro cometido no preenchimento na declaração de rendimentos, a partir do ano do ano calendário de

Processo nº. : 15374.002799/99-48
Acórdão nº. : 108-07.157

1991, no Anexo A, quadro 04 - os itens 56 e 58 e nos demonstrativos apresentados na impugnação, restou comprovado conforme Termo de fls 114:

"...Analisando o Livro Diário, a partir de 1991 até 1994, constatei que neste período realmente houve, por parte do Contribuinte, uma inversão nos valores das Contas Correção Monetária artigo 3º Lei 8200/91 e Reserva Especial de Correção Monetária art. 2º Lei 8200/91 (fls. 82 do Diário. O acerto dos valores só veio a ocorrer em 1995. Esta inversão no Livro, foi transposta para a DIRPJ 1992, itens 56 e 58 e objeto da diferença apurada.

Desta forma, refiz os cálculos originários do Auto de Infração de fls. 01 e seguintes do presente processo, consubstanciados nas planilhas de fls. 111/113, onde fica demonstrado que o valor total do Auto de Infração à época do Lançamento deveria ser de R\$ 20.878,69 (vinte mil oitocentos e setenta e oito reais sessenta e nove centavos).

Em que pese o fato novo apresentado apenas nas razões recursais, frente ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, entendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo 142, inciso II, parágrafo 2º do artigo 147 e inciso I do artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Ensina o Mestre (*Aliomar Beleeiro – Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810*):

A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.

Portanto, comprovado como restou pelo diligenciante, o erro de fato argüido nas razões de recurso, entendo assistir razão ao recorrente quanto a inversão dos valores referentes aos artigos 2º e 3º da Lei 8200/1990.

Processo nº. : 15374.002799/99-48
Acórdão nº. : 108-07.157

Por esses motivos e conforme conclusão da diligência requerida na Resolução antes referida, Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor tributável de R\$ 177.395,62 para R\$ 31.794,53 conforme resumo de fls. 113.

Sala das sessões, DF em 17 de outubro de 2002.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro 